DECRETO MUNICIPAL N.º. 007/2021, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS REGRAS TEMPORÁRIAS E EMERGÊNCIAIS DAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO – PB, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida no art.67, inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, conforme anunciado em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial em Saúde;

CONSIDERANDO o teor do decreto estadual nº. 41.086, de 09 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração que, após a 20ª avaliação do Plano Novo Normal Paraíba, com vigência a partir de 08 de março do corrente ano, o município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, permanece na bandeira laranja;

CONSIDERANDO que a situação necessita de emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, com intuito de em questão, a fim de proteger de forma adequada à saúde e a vida da população no Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas adicionais quanto ao acesso a locais públicos e privados do Município São Sebastião do Umbuzeiro-PB, sempre, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, minorando ao máximo a propagação do vírus, de modo a preservar a saúde pública

DECRETA

Art. 1º. No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 31 de março de 2021, fica determinado, em todo o Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, a restrição de locomoção noturna durante o horário compreendido entre 22:00 horas as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Durante o período citado no caput deste artigo o deslocamento só deve ser realizado na hipótese de locomoção para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações de urgências que seja devidamente justificado e comprovada, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Art. 2º. No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 31 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento presencial nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas.

Parágrafo único: Após o horário citado no caput deste artigo, o funcionamento dos estabelecimentos poderá ocorrer exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos clientes (takeway), até o limite das 21:30hrs.

Art. 3º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio), sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Art. 4º No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 31 de março de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 07:00 horas até 18:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único – Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

Art. 5º Poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, a seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de

pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00 horas até 17:00 horas;

Art. 6º Fica proibida no Município a realização de eventos sociais ou corporativos, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças etc., enquanto estiver em vigor o presente Decreto.

Art. 7º No tocante aos servidores municipais:

§ 1º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão estabelecer sistema de rodízio entre os servidores, desde que a continuidade dos serviços fique resguardada e não ocorra prejuízo aos usuários.

§2º O rodízio de que trata o §1º deste artigo deverá ser suficiente para reduzir a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio nas unidades administrativas.

§3º Os ocupantes de cargos de Secretários, Diretores e Gerentes deverão realizar suas atividades laborais presencialmente, porém, em casos excepcionais e para a diminuição da permanência de servidores nas instalações físicas da Administração.

Art. 8º Fica estabelecido a pena de suspensão das atividades laborais com perca de seus vencimentos e/ou até perda de cargo para o servidor público que descumprir as medidas estabelecidas neste decreto e na forma da lei.

Art. 9º No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 31 de março de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 10º. Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, devendo manter o ensino remoto.

Art. 11. Todos os estabelecimentos devem obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pelos Decretos Municipais, bem como pelas demais autoridades competentes, tais como o uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70%, além da observância do distanciamento mínimo e quantidade máxima de pessoas, inclusive em filas ou em qualquer lugar onde possa se estabelecer aglomerações, seja internamente ou externamente aos estabelecimentos.

Art. 12. Será obrigatório, em todo território do Município, o uso de máscara, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no

interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 13. No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 31 de março de 2021, fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 14. Nos dias 20, 21, 27 e 28 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no município, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

III - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

IV - Cemitérios e serviços funerários;

V - Feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Art. 15. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 16. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 17. - Revogam-se as disposições em contrário a presente norma.

Art. 18. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Adriano Jerônimo Wolff
Prefeito Constitucional